



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.301 - PE (2014/0013090-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS LUCKWU DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 485 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A controvérsia dos autos foi solucionada na origem com base em fundamento constitucional, além do conjunto fático probatórios dos autos e em lei local, cujos exames são obstados nesta via em face das Súmula 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.301 - PE (2014/0013090-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS LUCKWU DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.047):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 485 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRADO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto as questões alegadas nos embargos declaratórios, além de que a pretensão exarada no recurso especial cinge-se a violações a dispositivos de lei federal, não necessitando de reexame de lei local, tampouco de discussão de matéria constitucional ou de reexame de matéria fático-probatória, o que afasta os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.301 - PE (2014/0013090-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 485 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

- 1.** Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
- 2.** A controvérsia dos autos foi solucionada na origem com base em fundamento constitucional, além do conjunto fático probatórios dos autos e em lei local, cujos exames são obstados nesta via em face das Súmula 7/STJ e 280/STF.
- 3.** Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.047/1.048):

Trata-se de agrado interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, que acórdão assim ementado (fl. 779):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EM PRETENSA AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88 COM BASE NO ART. 30 DA LEI 8.504/80. AUSENTES REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAR O DESFECHO DO JULGAMENTO RESCINDENDO. PLEITO RESCISÓRIO INDEFERIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 831:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÍSSONA.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial quanto à incidência dos artigos 5º, XXXVI c/c 37, caput e II, da CF, dos requisitos do art. 3º da Lei Estadual n. 8.504/80 e do art. 1º do Decreto Lei 20.910/32.

Aduz ofensa ao art. 1º do Decreto-lei 20.910/32 c/c 219, §5º do CPC, por entender ter ocorrido prescrição do próprio fundo de direito.

Por fim, aponta contrariedade ao art. 485, V e IX, do CPC, na medida em que houve evidente violação à literal dispositivo do art. 3º da Lei Estadual n. 8.504/80, posto que o recorrido não preencheu os requisitos mínimos ditados pela mencionada lei (exercício de função interina de Auxiliar de Coletoria pelo interstício de dez anos) para autorizar a pretendida transferência de cargo.

Contrarrazões às fls. 894/898.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Em relação à prescrição, verifica-se que o recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido de inovação recursal, que é capaz, por si só, de manter o julgado, o que faz atrair, quanto ao ponto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283/STF, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Quanto ao art. 485 do CPC, a pretensão merece prosperar, na medida em que a questão foi solucionada na origem com base em fundamento constitucional, além do conjunto fático probatórios dos autos e em lei local, cujos exames são obstados nesta via em face das Súmula 7/STJ e 280/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013090-6

AgRg no
AREsp 465.301 / PE

Números Origem: 00029679220088170000 1669321 166932100 29679220088170000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS LUCKWU DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS LUCKWU DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.